



11963

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### UMA QUEIXA DO JUIZ DR. MANUEL ALMEIDA CABRAL CONTRA A "RÁDIO F"

(Aprovada na reunião plenária de 15.JUL.92)

### I - FACTOS

I.1 - Em 29 de Abril de 1992, recebeu esta Alta Autoridade uma queixa do juiz do Tribunal Judicial da Guarda, dr. Manuel Almeida Cabral, sobre a forma "tendenciosa, falsa e provocatória", como fora desenvolvida a acção informativa do jornalista Rui Isidro da "Rádio F" da mesma cidade, na análise feita a uma decisão por si proferida no Processo Comum 82/92, a qual, na opinião do queixoso, atenta contra "a boa imagem dos tribunais e a serena administração da Justiça, pondo igualmente em causa a deontologia profissional".

O dr. Almeida Cabral acrescenta também que a citada crónica adultera o sentido do seu despacho "com o intuito primeiro de agitar e indignar a opinião pública e, bem assim, de coagir o poder judicial", pelo que solicita à AACS "a tomada de medidas tidas por oportunas". Em anexo, o dr. Almeida Cabral junta vários documentos e uma "cassette" contendo, nomeadamente, a gravação da crónica do jornalista que é objecto desta queixa.

I.2 - Em 7 de Maio de 1992, a AACS solicitou ao queixoso uma especificação das notícias "tidas por falsas, tendenciosas, adulteradoras ou deturpadoras", bem como "o envio de cópias de outra documentação processual reveladora ou demonstrativa desse arguido procedimento".

I.3 - Na sequência desta diligência o dr. Almeida Cabral esclareceu que "o sr. Rui Isidro, jornalista da Rádio F faz uma análise do citado despacho como se fosse apenas o arguido João Raimundo o visado, considerando de favor em relação a este a referida decisão, pois que, segundo nós, a suspensão iria por em causa a sobrevivência do mesmo arguido e do seu agregado familiar, conclusões que não podem, de boa fé, minimamente extrair-se do referido despacho". E acrescenta: "Diz o mesmo jornalista que nós concluimos pela inexistência dos crimes e que fazemos julgamentos antecipados, como já havíamos feito no Processo de violação da menor". Na sua resposta, o queixoso também refere que o seu despacho tem

./.

11963



11/6/92

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

duas partes distintas "apreciando-se na primeira parte a situação dos autos, e com os elementos dos mesmos constantes, visando-se todos os arguidos, enquanto na 2ª parte se faz, abstractamente, um juízo de valor em relação a pedidos de suspensão do exercício de funções, pelo que de gravoso das mesmas pode advir, quando não aferidos à luz de critérios de oportunidade e proporcionalidade".

I.4 - O queixoso aponta ainda ter o jornalista invocado, "com um propósito que só pode ser o de atingir a imagem do Magistrado, já que de todo descabido à situação em apreço nos autos nº 82/92, um nosso anterior pedido de escusa formulado no processo de violação da menor e que teve na sua base uma informação falsa prestada então no jornal "Público"... "O nosso pedido de escusa foi então valorado pelo Venerando Tribunal da Relação, nos termos constantes do Acórdão de que também se envia cópia a essa Alta Autoridade", uma vez que nessa crónica e a esse propósito se utilizam termos que considera "atentatórios do nosso bom nome e dignidade profissional, o ênfase dado a tal pedido, a sua descabida invocação e a associação tentada pelo Sr. Rui Isidro".

I.5 - Depois de chamar a atenção para o facto de pender nesse mesmo Tribunal da Guarda um processo crime por abuso de liberdade de imprensa movido contra o mesmo jornalista pelo dr. João Raimundo, um dos quatro arguidos no Processo Comum 82/92, o dr. Almeida Cabral conclui afirmando que "atitudes como as aqui em causa revelam, a nosso ver, inaptidão para as funções de jornalista, ou porque se actua de má-fé, ou porque não se possui adequada capacidade técnica e intelectual, e são de todos os dias os conflitos que vêm sendo criados pela imprensa com a actuação de alguns dos seus maus profissionais".

I.6 - Solicitado a pronunciar-se sobre o conteúdo desta queixa, o Director da "Rádio F" afirma que "na rádio não há censura e procura-se que cada um se sinta livre dentro de uma liberdade responsável, tendo em conta as normas deontológicas dos jornalistas e as leis vigentes".

I.7 - Por seu lado, o jornalista Rui Isidro, citado na queixa, fez uma longa exposição das suas razões quanto ao tratamento jornalístico dado à matéria do Processo Comum

./.

11/6/92



Isidro

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

82/92 e junta diversa documentação, nomeadamente recortes da imprensa diária, sobre outros casos ocorridos no Tribunal Judicial da Guarda e nos quais também esteve envolvido o queixoso na sua qualidade de juiz desse Tribunal.

I.8 - Concretamente quanto ao caso da violação da menor, o jornalista sustenta que a notícia não difere do esclarecimento prestado pelo juiz à Alta Autoridade e que a referência agora feita "incide no facto de o colectivo ser, afinal, o mesmo que presidiu ao outro julgamento, ainda bem vivo na memória da cidade", chamando a atenção para o facto de a "Rádio F" nunca ter sido, "alvo de nenhuma contestação de nenhuma espécie pelo tratamento do caso".

Quanto ao facto de a queixa fazer referência ao processo-crime contra si movido pelo dr. João Raimundo, diz Rui Isidro que, não só o Ministério Público proferiu despacho de arquivamento, de que junta fotocópia, como pensa que se está "perante indícios claros de violação do segredo de justiça", uma vez que o dr. Fernando Cabral não teve qualquer intervenção processual nesse caso.

I.9 - Reportando-se às questões essenciais da queixa, o mesmo jornalista, depois de manifestar a sua indignação pelo teor das considerações tecidas pelo dr. Fernando Cabral, que entende serem uma "lamentável tentativa de pressão sobre a missão de um órgão de comunicação social e sobre o trabalho dos jornalistas", defende também que "nada no texto (ou antes, na maneira de o dizer) teve intenção objectiva ou subjectivamente depreciativa, nem para o dr. Fernando Cabral e muito menos para a Justiça, que respeito".

Relativamente às questões levantadas pelo Processo Comum 82/92, o jornalista visado sublinha que havia interesse público em abordá-lo, uma vez que "não estamos perante uns funcionários quaisquer, mas sim figuras públicas" e recorda o disposto no número 3 do Artigo 4º da Lei de Imprensa, que legitima a crítica aos actos dos órgãos de soberania, dos seus titulares e agentes.

Noutro passo da extensa explicação que entendeu enviar à AACS, o jornalista Rui Isidro salienta que, relativamente ao primeiro dos acusados no processo, especialmente referido na sua crónica, deve ser considerado que as considerações tecidas pelo juiz no seu despacho também

./.

11965



J. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

lhe dizem respeito, uma vez que não foi apresentada argumentação em separado para esse arguido e sublinha o facto de esse acusado ser uma "figura pública", dadas as funções que exerce e as suas relações familiares com uma dirigente partidária, ex-governadora civil do distrito, e membro do Governo, enquanto os restantes presumíveis réus desse processo são apenas "pessoas conhecidas" na região.

I.10 - Finalmente, Rui Isidro negando que tenha, "alguma vez atribuído, num caso ou noutro, qualquer género de julgamento antecipado às palavras ou aos despachos do dr. Fernando Cabral", apela à AACS no sentido de não dar provimento a esta queixa, que considera ser uma "lamentável tentativa de pressão sobre um jornalista e sobre a estação de rádio onde "ousou" contar a VERDADE".

### II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta queixa, nos termos da alínea 1) do número 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Constitui uma das atribuições desta Alta Autoridade "providenciar pela isenção e rigor da informação", conforme se encontra estabelecido na alínea e) do Artigo 3º da mesma Lei. É neste âmbito que a queixa sub judice poderá ser analisada, uma vez que não compete à Alta Autoridade pronunciar-se, como lhe é solicitado, quanto às eventuais quebras da ética profissional.

II.3 - Com efeito, a possibilidade de se pronunciar sobre questões deontológicas, enquanto tais, não se encontra estabelecida no texto da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Por outro lado, não compete à A.A.C.S. avaliar se o texto jornalístico contém expressões ou tece comentários que possam configurar crimes. A apreciação destes crimes cabe aos tribunais, como decorre do número 3 do Artigo 37º da Constituição e do Artigo 25º da Lei de Imprensa.

./.

11966



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

II.4 - Em 24 de Junho de 1992, a Alta Autoridade aprovou uma deliberação relativamente a outra queixa do juiz dr. Almeida Cabral contra o jornal "O Independente", tendo considerado que algumas transcrições do mesmo despacho do juiz, insertas no artigo "Raimundices" desse semanário, não eram rigorosas, razão pela qual deu, nessa justa medida, provimento à queixa.

Sucintamente, e tendo em atenção que o enfoque da crónica actual não é, em absoluto, coincidente com o do citado artigo, importa recordar que o interesse jornalístico do caso se prende, por um lado, com o processo que está a decorrer em que são arguidos os membros de um júri de admissão da Escola Superior de Educação da Guarda, júri presidido pelo dr. João Raimundo, cuja ligação familiar com uma dirigente partidária local, deputada e ex-governadora civil do distrito tem sido posta em destaque pela comunicação social e, por outro, com o conteúdo de uma decisão do juiz dr. Almeida Cabral face a uma promoção do Ministério Público, que solicitou a passagem de certidões para efeito de suspensão de funções dos implicados nesse processo.

II.5 - As rádios locais têm os seus fins genéricos e específicos definidos nos Artigos 4º e 6º da Lei 87/88, de 30 de Julho. À luz desse enquadramento legal, é evidente que um caso que envolve personalidades destacadas da Guarda deve, necessariamente, ser objecto do interesse das populações da região e, conseqüentemente, do conteúdo dos noticiários e comentários de imprensa e rádios regionais.

Pela documentação recebida, sabe-se que a repercussão pública dos casos referidos na queixa e na resposta de Rui Isidro ultrapassou largamente os limites do Distrito da Guarda.

II.6 - Contrariamente ao que ocorreu no artigo "Raimundices", publicado em "O Independente" não houve agora a intenção de reproduzir, *ipsis verbis*, as alegações do dr. Almeida Cabral mas de contestar o seu conteúdo, tendo por pano de fundo um quadro legal e um regime constitucional que, não só admitem a crítica pública dos actos dos órgãos de soberania, dos seus titulares e agentes, como valoram a livre expressão da opinião como elemento essencial à vitalidade do estado democrático, embora dentro dos limites legais e com a responsabilidade inerente aos excessos que se cometam.

./.

11967



J. M. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

II.7 - A crónica de Rui Isidro lida aos microfones da "Rádio F" em 9 de Abril é, fundamentalmente, o relato de uma perplexidade - a que, para o seu autor, resulta do confronto entre a sua interpretação de alguns argumentos contidos na decisão do dr. Almeida Cabral com o recorte cultural, social e económico da personalidade do dr. João Raimundo, um dos mais notórios arguidos no processo onde tal despacho foi exarado.

É por demais evidente que estamos perante um texto necessariamente redutor das diferentes implicações do processo, subestimando a multiplicidade de vertentes factuais e legais dele decorrentes e onde, aliás, não falta uma pitada de sensacionalismo que, a espaços, condimenta a aridez de uma polémica que, com mais propriedade, deveria ser travada nos domínios da ciência jurídica.

Isto é, por outras palavras, o comentário de Rui Isidro é uma peça jornalística, com as virtudes e limitações inerentes, que focaliza as atenções da audiência da "Rádio F" na personalidade de um dos arguidos, no pressuposto que o seu relevo enquanto "figura pública" e as suas maiores responsabilidades profissionais legitimam encará-lo como o centro de todas as atenções e diligências inseridas no processo e mesmo como medida da razoabilidade da actuação dos magistrados, da sua preocupação em actuar com sentido da proporcionalidade, e, portanto, da razão de ser do conteúdo das considerações insertas no despacho do juiz Almeida Cabral.

Rui Isidro dá assim nome e cor local a uma matéria que poderia circunscrever-se à narrativa pormenorizada da disputa interpretativa das disposições legais aplicáveis ao caso em apreço, e em que se confrontam as teses do queixoso e do Ministério Público, e a sua crónica ganha em interesse, vivacidade e conteúdo real, o que perde em rigor na exegese dos textos jurídicos e até na referência aos argumentos do juiz, pois omite alguns e explora outros, deformando-os. Assim, não considera a revogação e inconstitucionalidade do artigo 6º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários do Estado, que é a base da tese defendida pelo magistrado, para recusar a suspensão de funções dos acusados, face também aos elementos do processo; mas, em contrapartida, realça e individualiza no arguido João Raimundo a alusão feita pelo juiz, em termos meramente abstractos, à perda de condições de sobrevivência, como um dos aspectos que em casos daquela natureza devem ser ponderados.

./.

11-168



8.1.1969

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

II.8 - No final da sua crónica, Rui Isidro faz referências que resultam não só forçadas no contexto em que se inserem, como também configuram nova falta de rigor informativo.

Em primeiro lugar, porque estabelece paralelo com o julgamento da menor violada e recorda aos seus ouvintes aquilo que sobre o juiz Almeida Cabral fora então escrito no "Público", sabendo que o queixoso sempre negou ter tido o comportamento, ou pronunciado as frases, que lhe eram atribuídas.

Em segundo lugar, porque Rui Isidro vai mais longe e refere que o mesmo juiz acabou por ser ele próprio a pedir que o retirassem desse caso da menor, depois de ter garantido "que não tinha dito nada daquilo"; e não esclarece que tal atitude foi louvada pelo Tribunal da Relação, quando lhe concedeu a peticionada escusa.

### III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que a crónica do jornalista Rui Isidro, da "Rádio F" da Guarda, sobre uma decisão do juiz dr. Fernando Almeida Cabral proferida num processo em que são arguidos os membros de um júri de selecção de candidatos a professores da Escola Superior de Educação da mesma cidade, se insere no legítimo direito de criticar as instituições, os órgãos de soberania, seus titulares e agentes, reconhecido pela legislação portuguesa e essencial à vitalidade do estado democrático definido pela Constituição.

III.2 - No entanto, tal crónica, ao referir a argumentação daquele juiz no despacho relativo à suspensão dos arguidos e a actuação dele no caso da menor violada, não o fez de forma rigorosa, pelo que a Alta Autoridade para a Comunicação Social dá provimento à queixa nestes precisos aspectos e, por isso, recomenda à "Rádio F" uma observância continuada dos diferentes imperativos inerentes ao acto de informar.

./.

11969



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

III.3 - Compete ao foro judicial apreciar a eventual existência, no caso, de ofensas susceptíveis de caracterizar algum crime.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 15 de Julho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

11970